

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo registrador de dados de deslocamento e de acionamento dos comandos como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

Autor: Deputado Ratinho Júnior

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ratinho Júnior, pretende acrescentar o inciso VI ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo inviolável destinado ao registro dos dados de deslocamento e do acionamento dos controles dos veículos automotores, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O autor justifica que muitos acidentes permanecem sem a adequada elucidação, com a consequente não punição dos responsáveis em função das dificuldades de realização das perícias. Isso poderia acabar, caso os veículos fossem equipados com dispositivos onde seriam gravados dados relativos ao acionamento dos controles pelo motorista, tais como, acelerador, freio, volante, luzes, entre outros. Ainda de acordo com o autor, o equipamento se constituiria em importante instrumento de controle do uso do veículo por profissionais autônomos ou vinculados a empresas, bem como para os pais que queiram aferir a responsabilidade dos seus filhos ao volante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a adoção do dispositivo destinado ao registro dos dados de deslocamento e do acionamento dos controles dos veículos automotores, o nobre Deputado Ratinho Júnior demonstra a sua preocupação com a melhoria da segurança do trânsito em nosso País.

Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, é preciso considerar o caráter experimental do dispositivo em questão. Salvo melhor juízo, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, apesar desse dispositivo (conhecido como *Event Data Recorder – EDR*) equipar alguns modelos de automóveis, não existe a obrigatoriedade de sua instalação.

Nos países desenvolvidos, novas tecnologias de segurança automobilística, ativa e passiva, têm sido incorporada aos carros de passeio a cada ano. Equipamentos como *air bag*, sistema antitravamento de freios (ABS), distribuidor de força de frenagem (*EBD*), programa eletrônico de estabilidade (*ESP*), entre outros, estão presentes em praticamente todos os veículos comercializados naqueles locais. São itens que garantem maior segurança aos automotores, tanto para evitar a ocorrência de acidentes, quanto para proteger os ocupantes quando os eventos forem inevitáveis.

No Brasil, esses equipamentos ainda são raros. Somente a partir de 2010 é que freios ABS e *air bag* começarão a equipar, obrigatoriamente, parte da frota de carros nacionais, dentro de um cronograma estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito, que vai até o ano de 2014.

Assim como nos aviões, o objetivo da instalação do dispositivo *EDR* é de contribuir para a elucidação das ocorrências de sinistros e para o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de evitá-los no futuro. Não tem, portanto, a intenção de proteger diretamente os ocupantes do veículo, no caso de colisões ou eventos similares.

Dessa forma, no momento em que a sociedade brasileira se une para exigir a fabricação de carros mais seguros, com a incorporação compulsória de novas tecnologias de segurança automotiva, não nos parece adequado exigir a instalação do dispositivo EDR, como proposto. Entendo que, ao obrigarmos a incorporação desse equipamento à frota nacional, estaremos diminuindo o espaço para discussão de outros equipamentos certamente mais importantes para a segurança dos usuários.

Quero deixar claro que não somos, de antemão, contrários a instalação de tais equipamentos. É que diante da realidade econômica da sociedade brasileira é preciso fazer escolhas, e, nesse momento, ao meu ver, outros equipamentos de segurança ativa se mostram mais importantes do que o dispositivo *Event Data Recorder* – EDR.

Além disso, é preciso lembrar que o EDR está ainda em fase de experimentação nos países desenvolvidos, onde a sua segurança e utilidade ainda não foram suficientemente comprovadas. Julgamos, pois, temerária a sua utilização compulsória, tendo em vista o caráter ainda experimental do dispositivo em questão.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.868, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator